

REUNIÃO DOS MINISTROS DA JUSTIÇA OU
DOS MINISTROS OU PROCURADORES GERAIS
DAS AMÉRICAS

OEA/Ser.K/XXXIV
PENAL/doc.12/05 rev. 2
3 setembro 2005
Original: português

Segunda Reunião das Autoridades Centrais e outros Peritos
em Assistência Mútua em Matéria Penal e Extradicação
1, 2 e 3 de setembro de 2005
Brasília, Brasil.

[EN](#) – [FR](#) – [PT](#) - [SP](#)

RECOMENDAÇÕES
DA SEGUNDA REUNIÃO DAS AUTORIDADES CENTRAIS E OUTROS PERITOS EM
ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL E EXTRADIÇÃO

RECOMENDAÇÕES
DA SEGUNDA REUNIÃO DAS AUTORIDADES CENTRAIS E OUTROS PERITOS EM
ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL E EXTRADIÇÃO

As autoridades centrais e outros peritos em assistência mútua em matéria penal e extradição dos Estados Membros da OEA reuniram-se em Brasília, Brasil, entre os dias 1 e 3 de setembro de 2005, conforme o disposto pela Quinta Reunião dos Ministros da Justiça ou dos Ministros ou Procuradores Gerais das Américas (REMJA-V) e a resolução da Assembléia-Geral da OEA AG/RES. 2068 (XXXV-O/05).

Após concluir as deliberações, as autoridades centrais e outros peritos em assistência mútua em matéria penal e extradição adotaram as seguintes recomendações a serem apresentadas na Sexta Reunião dos Ministros da Justiça ou dos Ministros ou Procuradores Gerais das Américas (REMJA-VI).

I. ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL

Em cumprimento do mandato da REMJA V, a Segunda Reunião examinou os resultados alcançados na aplicação das recomendações adotadas na Primeira Reunião, celebrada em Ottawa, Canadá, entre os dias 30 de abril e 2 de maio de 2003, a fim de que a assistência mútua em matéria penal seja efetiva, eficiente e diligente. Para tal, levou-se em conta a informação fornecida pelos Estados em suas respostas ao questionário previamente elaborado e a análise das mesmas, realizada pela Secretaria Técnica da OEA, a qual destaca que importantes avanços foram dados na implementação das recomendações adotadas na Primeira Reunião tais como o aumento de 10 a 18 no número de ratificações da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (recomendação 1), assim como no estabelecimento e funcionamento de novas autoridades centrais (recomendação 2), e na adoção de decisões para acelerar o processo e reduzir ou eliminar os fatores que contribuem ao atraso na transmissão e execução de pedidos (recomendação 3) e para assegurar a disponibilidade de uma grande gama de medidas relativas à assistência mútua em matéria penal (recomendação 4).

Sem prejuízo do disposto anteriormente, a análise dos resultados mencionados também mostra que se requerem novos progressos em relação às recomendações aprovadas na Primeira Reunião, as quais continuam sendo da maior importância para que a assistência mútua em matéria penal seja efetiva, eficiente e diligente.

Levando em conta o anterior, recomenda-se:

1) Que os Estados que ainda não o fizeram, tomem as medidas necessárias para a efetiva aplicação das recomendações adotadas na Primeira Reunião, tendo como objetivo a implementação integral das mesmas antes da Terceira Reunião, especialmente para fortalecer suas autoridades centrais com o objetivo de que os pedidos de assistência mútua em matéria penal sejam tramitados de maneira efetiva, eficiente e diligente, incluindo a discricionariedade para transmitir, priorizar e executar pedidos. Os Estados informarão à Terceira Reunião sobre as decisões que tenham tomado na matéria.

2) Que para continuar fortalecendo a assistência mútua em matéria penal:

a) Seja continuada e concluída a elaboração de um guia de melhores práticas em assistência mútua em matéria penal, com base no projeto apresentado pelo Canadá, para o qual um grupo de trabalho, coordenado por essa delegação, aberto a todas as delegações, realizará as consultas necessárias e apresentará uma proposta integral de consenso para a consideração e aprovação na Terceira Reunião.

Como parte da proposta do guia de melhores práticas, o grupo apresentará uma proposta de formulário para os pedidos de assistência mútua em matéria penal, com base no projeto elaborado por várias delegações e apresentado pelo Paraguai.

Para a elaboração das propostas finais serão levadas em consideração as observações formuladas nesta Segunda Reunião e que as delegações entreguem por escrito ao Canadá, na qualidade de coordenador do grupo, bem como os desenvolvimentos dados na matéria em outros âmbitos tais como em nível ibero-americano e nas Nações Unidas, em especial “a ferramenta para a elaboração de pedidos de auxílio jurídico mútuo da UNODC”.

b) Seja continuada e concluída a elaboração de legislação modelo em assistência mútua em matéria penal, com base na proposta apresentada pela Argentina, nesta Segunda Reunião, como coordenador do grupo integrado também por Chile e Colômbia.

Nesse sentido, os Estados que tenham propostas em relação ao texto da proposta de legislação modelo deverão encaminhá-las ao citado grupo, o qual elaborará uma versão revisada de consenso que deverá ser enviada com suficiente anterioridade à Terceira Reunião e apresentada na mesma para sua consideração e adoção.

c) Os Estados que ainda não o fizeram, devem, antes da Terceira Reunião, encaminhar à Secretaria Técnica a informação sobre os termos jurídicos de uso comum dos mesmos em assistência mútua em matéria penal e extradição e que a Secretaria Técnica continue a sistematizá-los e difundi-los através da página de acesso restrito (privada) na *internet* da Rede de Intercâmbio de Informação.

d) No sentido de aprofundar o disposto na recomendação 4.b, adotada na Primeira Reunião de Autoridades Centrais e outros Peritos em Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal (PENAL/doc.1/03, Ottawa, Canadá, 30 de abril a 2 de maio de 2003), recomenda-se que as leis internas e os tratados internacionais permitam a eliminação ou redução do requisito da dupla incriminação para a assistência mútua no combate ao crime, em especial, os relacionados com o crime organizado transnacional, a lavagem de dinheiro, o terrorismo e seu financiamento, bem como para o fornecimento de dados bancários e comerciais, ressalvados os casos em que cooperar se constitua em ofensa aos seus princípios fundamentais ou a sua ordem pública.

II. EXTRADIÇÃO

A fim de fortalecer a cooperação hemisférica em matéria de extradição, a Segunda Reunião recomenda:

1) Que os Estados que ainda não o fizeram, adotem as medidas legais e necessárias no âmbito de seus respectivos ordenamentos jurídicos para facilitar e assegurar a aplicação dos tratados dos quais sejam parte em matéria de extradição. Que a cooperação nesse campo seja efetiva, eficiente e diligente, de maneira similar à área de assistência mútua em matéria penal.

2) Que os Estados que ainda não o fizeram adotem as medidas necessárias para estabelecer e garantir a ação das autoridades centrais ou outras autoridades competentes para a cooperação em matéria de extradição e que elas possam cumprir as funções que lhes correspondem de forma eficaz, eficiente e diligente. Recomenda-se que os Estados:

a) Indiquem uma autoridade central ou as autoridades competentes para operacionalizar o instituto da extradição de acordo com os tratados em vigor ou com base em reciprocidade de tratamento, na conformidade de cada legislação interna.

b) Proporcionem às autoridades centrais ou às autoridades competentes os recursos humanos, materiais e financeiros e o treinamento necessário para a execução de suas funções de forma efetiva, eficiente e diligente.

c) Estabeleçam, respeitados os limites legais, canais diretos de comunicação e um contato permanente entre as autoridades centrais ou autoridades competentes, além da cooperação técnica entre as mesmas.

3) Que os Estados, respeitados os limites legais, adotem as medidas consideradas necessárias a fim de eliminar formalidades burocráticas, para facilitar uma cooperação mais efetiva, eficiente e diligente em matéria de extradição. Que seja considerada a possibilidade de recorrer a instrumentos tais como tele-conferências e outros similares.

4) Que seja constituído um grupo de trabalho, coordenado pela delegação do Brasil aberto a todas as delegações, para elaborar um guia de procedimentos em matéria de extradição a ser apresentado na Terceira Reunião.

5) Que seja aceita a oferta feita por Trinidad e Tobago de prover as traduções do seu projeto de lei sobre homologação de mandados em caso de extradição (“Backing of Warrants”) com o objetivo de que se possa considerar sua inclusão na agenda da próxima reunião do Grupo de Trabalho sobre Assistência Mútua em Matéria Penal e Extradição da REMJA.

III. PLANO DE AÇÃO HEMISFÉRICO CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

Levando em conta o mandato da REMJA V nessa matéria, a Segunda Reunião recomenda:

1) Que as autoridades centrais e outros peritos em assistência mútua em matéria penal e extradição dêem o acompanhamento apropriado ao processo de negociação do Plano de Ação Hemisférico contra o Crime Organizado Transnacional no âmbito da OEA.

2) Que, no Plano de Ação Hemisférico contra o Crime Organizado Transnacional em processo de elaboração na OEA, seja dada prioridade às ações necessárias para fortalecer a cooperação com vistas à assinatura e ratificação, ratificação ou adesão, conforme couber, bem como a implementação legislativa e aplicação dos seguintes tratados:

a) A Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal e seu Protocolo Facultativo.

b) A Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos (CIFTA).

c) A Convenção Interamericana contra a Corrupção.

d) A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus três Protocolos.

e) A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

3) Que sejam consideradas como contribuições para o processo de elaboração do referido Plano de Ação, as recomendações para o fortalecimento da cooperação em assistência mútua em matéria penal e extradição emanadas da Primeira e da presente reunião de autoridades centrais e outros peritos em tais matérias, além da importância de continuar consolidando o processo de cooperação que vem sendo desenvolvido entre essas autoridades no âmbito das REMJA.

IV. REDE HEMISFÉRICA DE INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

Com relação a essa matéria, a Segunda Reunião recomenda:

1) Que seja dada continuidade à consolidação da rede hemisférica de intercâmbio de informações e que, a fim de manter atualizados seus componentes público e privado, os Estados forneçam à Secretaria Técnica, a cada quatro meses, a informação atualizada que se requiera incorporar em relação aos mesmos.

2) Que o sistema de correio eletrônico seguro seja expandido a todos os Estados Membros da OEA, que sejam tomadas as medidas necessárias para melhorar sua efetividade em relação à cooperação entre as autoridades centrais e que os Estados utilizem o sistema para que possa ser avaliado e que os resultados dessa avaliação sejam apresentados na REMJA VI para consideração.

3) Que a Rede, em seus componentes público, privado e o sistema de correio eletrônico seguro, também seja utilizada para a cooperação em matéria de extradição e que, nesse sentido, seja doravante denominada *Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para a Assistência Mútua em Matéria Penal e Extradicação*.

4) Que a REMJA VI considere os meios pelos quais a Rede possa ser mantida e financiada de forma apropriada a longo prazo.

5) Que sejam desenvolvidas modalidades práticas para o avanço na cooperação recíproca entre a citada Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações e a “*Fiscalía Virtual de Iberoamérica*” da Associação Ibero-Americana de Ministérios Públicos, considerando os avanços e as contribuições de ambas as iniciativas, e que se informe à Terceira Reunião sobre os resultados obtidos com esta finalidade.

V. REUNIÕES DAS AUTORIDADES CENTRAIS E OUTROS PERITOS EM ASSISTÊNCIA MÚTUA E EXTRADIÇÃO

Com relação a essa matéria, recomenda-se:

1) Reconhecendo o papel vital que os grupos de trabalho *ad hoc* desempenharam na preparação e apoio da REMJA, recomendamos a institucionalização destes grupos e do processo de cooperação por meio da REMJA e recomendamos também a criação de um escritório permanente no Departamento de Assuntos Jurídicos Internacionais, dedicado a prestar assistência administrativa e fomentar e fortalecer a assistência mútua em matéria penal e extradição entre os Estados membros, a fim de promover uma melhor coordenação em conjunto com os outros órgãos da Organização dos Estados Americanos (OEA) na luta contra o crime, especialmente contra a criminalidade organizada transnacional.

A este respeito, a Reunião de Autoridades Centrais e Outros Peritos em Assistência Mútua em Matéria Penal e Extradicação toma nota favorável da intenção de alguns Estados membros de submeter esta recomendação no âmbito da Quarta Cúpula das Américas, a realizar-se em Mar del Plata, Argentina, em novembro de 2005.

2) Que nas próximas reuniões de autoridades centrais e outros peritos em assistência mútua em matéria penal e extradição, considere-se o fortalecimento da cooperação nessas áreas no âmbito da Convenção CIFTA e em relação a atos de corrupção. Antedendo, neste sentido, às recomendações da Primeira Conferência dos Estados Parte da CIFTA e da “Reunião de peritos sobre cooperação com respeito à negação de acolhida a funcionários corruptos e àqueles que os corrompem, sua extradição e não-ingresso e recuperação de ativos e bens oriundos de atos de corrupção e sua restituição aos legítimos proprietários”. No entanto, recomenda-se que os grupos de trabalho *ad hoc* discutam estes assuntos, bem como os emanados de outros órgãos da OEA que tenham um papel no combate contra o crime, com a finalidade de apresentar um relatório na próxima reunião de Autoridades Centrais.

3) Agradecer e aceitar o oferecimento de sede para a Terceira Reunião de Autoridades Centrais e Outros Peritos em Assistência Mútua em Matéria Penal, realizado pela Delegação da Colômbia.

4) Agradecer às autoridades do Brasil por sua hospitalidade e felicitá-las pelos notáveis esforços e trabalhos desenvolvidos na qualidade de sede desta Reunião. De igual modo, agradecer à Secretaria Técnica da OEA por todo o apoio prestado e os labores realizados para o êxito da mesma.